

PROCESSO - A. I. Nº 120018.0008/21-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - FUSOPAR PARAFUSOS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 6ª JJF nº 0438-06/21-VD
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 31/05/2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0114-12/22-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. VALORES EM DUPLICIDADE. A acusação fiscal de que houve utilização em duplicidade do crédito do ICMS incidente na operação de importação não procede. Verificado que a despeito da ocorrência de dois créditos, um deles fora estornado, resultando em apenas um crédito relativo à importação. Prejudicada a arguição de decadência. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto em relação à Decisão recorrida que julgou improcedente o presente Auto de Infração, lavrado em 29/06/2021, exigindo ICMS no valor de R\$ 518.663,00, além da aplicação de multa de 60%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01 - 001.002.028 – Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS com repercussão na obrigação principal. O contribuinte se creditou do ICMS importação duas vezes, a primeira sob o título “pagamento no mês de referência” e a segunda sob o título “créditos por importação”, ambos lançados em “Outros Créditos”. Referente ao período de fevereiro e agosto de 2016; março, agosto de 2017; março de 2018; outubro e dezembro de 2019.

Constata-se que a Autuada apresentou impugnação ao lançamento através dos documentos constantes às fls. 17 a 30, onde teceu argumentos quanto aos fatos da autuação explicando que a Impugnante realizou o lançamento do crédito na forma de “pagamento no mês de referência” e “créditos por importação” e, na mesma competência, estornou o crédito na forma de “débitos por importação”.

Detalhou a operação e suscitou nulidade do procedimento fiscal. Pontuou que não teve o condão de acarretar qualquer dano ao erário, uma vez que dos dois lançamentos do crédito tributário realizados, um teria sido devidamente estornado. Afirmou que o que ocorreu violação do princípio do não confisco, haja vista que o crédito tributário a que fazia jus a empresa fora utilizado uma única vez. Rogou pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e, em especial, da verdade material.

Discorreu pela inexistência de creditamento em duplicidade, afirmando que houve creditamento de ICMS relativo ao crédito de importação por duas vezes, primeiro o lançamento do crédito foi feito sob o título “créditos por importação” e, segundo, sob o título “pagamentos no mês de referência”, ambos lançados em “outros créditos”, especificamente em “crédito do imposto”, nos termos do referido Auto. Afirmou não ter a autoridade fiscal atentado ao fato de que a mesma escrituração fiscal, em “débito do imposto”, há o estorno de um dos lançamentos sob o título “débitos por importação”.

Abordou sobre a decadência parcial referente à constituição do crédito tributário para a ocorrência do primeiro fato gerador elencado se deu em 28/02/2016 e o crédito tributário relativo ao fato ocorrido em se deu em 28/02/2021, após transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do COTEB.

Falou quanto à multa aplicada ser de caráter confiscatório. Acrescentou que os percentuais de

multa em questão se encontram totalmente fora da razoabilidade e do próprio contexto socioeconómico pátrio, onde o que se observa é um crescente e avassalador processo recessivo já em andamento, com profundo corte no crédito disponível às Empresas, juros exorbitantes e uma acentuada e preocupante queda do nível de atividade econômica em todos os campos.

Prestada a informação fiscal nas fls. 135 a 137, o autuante rebateu os argumentos defensivos detalhando a fórmula para se chegar ao valor devido do imposto e opinou pela procedência total do Auto de Infração. A JJF proferiu a seguinte decisão:

VOTO

Se trata de impugnação ao Auto de Infração n.º 120018.0008/21-6, lavrado para fins de recuperação de ICMS, supostamente recolhido a menos, haja vista a acusação de que a Impugnante se apropriou indevidamente de crédito fiscal com repercussão na obrigação principal.

Disse a Autuante haver apurado que a contribuinte se creditou do ICMS importação duas vezes, a primeira sob o título “pagamento no mês de referência” e a segunda sob o título “créditos por importação”, ambos lançados no livro de apuração do ICMS à título de “Outros Créditos”.

Enfrentando preliminarmente a arguição de nulidade sob a alegação de à Impugnante não teve intenção de acarretar qualquer dano ao erário, pois entende que sequer a conduta objeto da autuação se configura como infração, uma vez que dos dois lançamentos do crédito tributário realizados pela Impugnante, um teria sido devidamente estornado, entendo que se trata de arguição de mérito, pois requer cognição sobre a pertinência da acusação fiscal, e em virtude disso considero afastada a arguição de nulidade, ao tempo que remeto a alegação para ser avaliada na oportunidade do exame de mérito.

De maneira que, preliminarmente, verifico que o presente lançamento de crédito tributário está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido a infração a multa e suas respectivas bases legais, evidenciadas de acordo com a infração imputada e demonstrativos detalhados do débito, com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo. Restando afastada a arguição de nulidade.

Adentrado ao mérito, entendo pertinente a alegação defensiva de que a escrituração de apropriação do crédito foi feito sob o título “créditos por importação” e a segunda apropriação fora realizada sob o título “pagamentos no mês de referência”, ambos lançados em “outros créditos”, especificamente em “crédito do imposto”, nos termos do referido Auto, mas que, porém, na mesma escrituração fiscal, sob o título “débito do imposto”, houve o estorno de um dos lançamentos sob o sub título “débitos por importação”.

De modo que, não há falar em creditamento em duplicidade, pois observei que, de fato, tudo ocorrerá conforme explicou a defesa, dois créditos, porém um débito que repercute na apropriação de apenas um crédito. Sendo este incontestável, haja vista se tratar de ICMS IMPORTAÇÃO pago quando da aquisição da mercadoria que deve se contrapor ao débito apenas uma vez (como de fato observei ter ocorrido) por ocasião da apuração mensal do ICMS a recolher.

Voto, portanto, pela IMPROCEDÊNCIA, da presente exação fiscal, restando prejudicada o exame da arguição quanto a inobservância do prazo decadencial, sobre a multa aplicada e sobre o pedido de diligência.

Devido a desoneração total, a JJF recorreu de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal deste Conselho de Fazenda Estadual, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/2018.

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração em lide acusa utilização de crédito indevido, tendo repercussão na obrigação principal, sendo que a fiscalização informou que a empresa autuada/recorrida se creditou de ICMS de importação por duas vezes, no qual o colegiado da 6ª JJF julgou Improcedente a autuação, e recorreu de ofício, no sentido de revisar a desoneração na monta de R\$ 915.966,64, fl. 150 dos autos, onde se verifica admissível a reapuração, devido ao regulamento do Processo Administrativo Fiscal.

O colegiado de piso, primeiramente, rejeita a preliminar de nulidade reportando que todas as formalidades legais exigidas no RPAF/99, estão postas, no qual não evidenciou nenhuma mácula que pudesse elidir a autuação. Na questão do mérito, o relator, juntamente com os julgadores de

piso verificou as alegações e comprovações defensivas e constatou que o autuado, ora recorrido, tem razão, pois explicou que a operação destacada pelo fiscal autuante de uso indevido de dois créditos improcedem, pois tanto a escrituração de título “*créditos por importação*”, como a apropriação sob o título “*pagamentos no mês de referência*”, lançados em “*outros créditos*”, especificamente em “*crédito do imposto*”, fica evidenciado que na mesma escrituração fiscal fora debitada a monta, sob o título “*débito do imposto*”, havendo o estorno de um dos lançamentos sob o sub título “*débitos por importação*”, portanto, o crédito tributário exigido no Auto de Infração não existe, conforme a escrituração do contribuinte, acostadas nas fls. 43 a 132 dos autos.

Portanto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício interposto, no sentido de manter inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 120018.0008/21-6, lavrado contra FUSOPAR PARAFUSOS LTDA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de abril de 2022.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA PINHO – RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN - REPR. DA PGE/PROFIS